RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada por SCHNEIDER TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME, SCHNEIDER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-ME E RODOSCHNEIDER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-ME que deverão apresentar um único PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convolação em falência. Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, determino: 1 - Nomeio como Administrador Judicial ADRIANO COUTINHO DE AQUINO, advogado, inscrito na OAB/MT sob o n.° 10.176, portador do CPF n.º 843.810.601-30, com endereço profissional à Avenida São Sebastião. 2909, bairro Quilombo, Cuiabá (MT), CEP: 78.045-000, TELEFONE: (65) 2129-0597 / (65) 99226 8383, e-mail: adriano.aquino@outlook.com.br a ser intimado por e-mail e por telefone, mediante, certidão nos autos, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidade a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005). Destaco que a nomeação se encontra em consonância com o art. 5º, da Resolução Nº 393/21, do CNJ, tendo em vista que a empresa nomeada consta do Cadastro de Administradores Judiciais do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. 1.1 - DETERMINO que a Secretaria do Juízo, no mesmo ato de intimação por e-mail, encaminhe o termo de compromisso para adriano.aquino@outlook.com.br, que deverá ser assinado e devolvido, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretaria cba.1civel@tjmt.jus.br. 1.2 - Com fundamento no art. 24, da LRF, "observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes", fixo a remuneração da Administração Judicial em R$ 41.070,98, que corresponde a 3% do valor total dos créditos arrolados (R$ 1.369.032,62), observado o limite imposto pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência. 1.3 - Ressalto que a importância ora arbitrada, deverá ser paga diretamente à Administração Judicial, mediante conta corrente de titularidade da mesma a ser informada às Recuperandas, em 24 parcelas mensais de R$ 1.711,30, levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sem que o Sr. Administrador Judicial se exima da prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei n.º 11.101/05, sob pena de importar em desídia. 1.4 - Consigno que nas correspondências a serem enviadas aos credores pela administração judicial, deverá ser solicitada a indicação dos dados bancários dos credores, para recebimento dos valores assumidos no plano de recuperação judicial a ser eventualmente aprovado e homologado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por intermédio de depósitos judiciais. 2 - Declaro Suspensas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), as execuções promovidas contra a Recuperanda, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º); cabendo à Recuperanda a comunicação da referida suspensão aos Juízos competentes. 2.1 - A referida suspensão, não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF - art. 6, §7º-A). 3 - Determino que as Recuperandas apresentem diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF - art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão "Em Recuperação Judicial" em todos os documentos que for signatária (LRF - art. 69, caput). 4 - Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF - Art. 69, § único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020). 5 - A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, "k") devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores. 5.1 - Deverá ainda o Administrador Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, "m" - incluído pela Lei 14.112/2020). 5.2 - Para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, a Administração Judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do CNJ (art. 2º, caput), possuindo, contudo, total liberdade de inserir no RMA outras informações que jugar necessárias. O referido relatório deverá ser também disponibilizado pela administradora judicial em seu website. 5.3 - Deverá a Administração Judicial encaminhar mensalmente ao e-mail cba.ajrma.rjf@tjmt.jus.br, até todo dia 10, um "Relatório de Andamentos Processuais" da Recuperação Judicial, informando ao Juízo as recentes petições protocoladas (indicando os respectivos Id's), e o que se encontra pendente de apreciação (CNJ - Recomendação 72/2020 - art. 3º), sob pena de substituição. No mesmo período, deverá apresentar um "Relatório de Andamentos Processuais" de todos os incidentes processuais correlatos à Recuperação Judicial (CNJ - Recomendação 72/2020 - art. 4º). 6 - Expeça-se o EDITAL, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 dias para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital. 6.1 - Deverão as Recuperandas serem intimadas para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.br.), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão. 6.2 - Em seguida, deverão as Recuperandas comprovarem, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico a ser criado pelo Administrador Judicial, também sob pena de revogação. 7 - Encerrada a fase administrativa de verificação de crédito, a Administração Judicial deverá apresentar "Relatório da Fase Administrativa" (art. 1º, da Recomendação n.º 72 do CNJ), contendo o resumo das análises feitas para confecção do edital com a relação de credores, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e incisos da referida Recomendação. O referido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial. 7.2 - Como padrão para apresentação do "Relatório da Fase Administrativa", do "Relatório Mensal de Atividades", do "Relatório de Andamentos Processuais" e do "Relatório dos Incidentes Processuais", determinados nesta decisão, deverá a Administração Judicial utilizar os modelos constantes dos Anexos I, II, III e IV, da Recomendação n.º 72/2020, do CNJ, em arquivo eletrônico com formato de planilha xlsx, ods ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada (artigo 5º). 8 - Apresentado o Plano De Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, bem como a relação de credores da Administração Judicial (LRF - art. 7º, §2º) VOLTEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. 9 - DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estado, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRF - art. 52, V). 10 - DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da n.º 11.101/2005 (LRF - art. 52, II). 11 - Oficie-se, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que proceda às anotações nos registros competentes a fim de que conste a denominação "Em Recuperação Judicial" (LRF - art. 69, § único). 12 - DETERMINO que seja retirado o sigilo de todo o processo. 13 - Consigno que todos os prazos fixados nesta decisão serão contados em dias corridos (LRF - art. 189, § 1º, inciso I, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020). 14 - RATIFICO o item "4" da decisão de Id. 94460492, no que concerne à essencialidade dos bens descritos e especificados pela devedora no id. 94276704 "Doc 18". 15 - Finalmente, determino que o Sr. Gestor Judiciário, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005. ATENDA ainda com prontidão, os pedidos de cadastramento das partes, conforme requerido nos autos, desde que estejam regularmente representados. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Advertências: Os credores terão o prazo de 15(quinze) dias corridos, contados da publicação deste edital na IOMAT, para apresentar diretamente à administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos supramencionados (art. 7º, § 1º da lei 11.101/05). Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeada como administrador judicial ADRIANO COUTINHO DE AQUINO, advogado inscrito na OAB/MT sob o n.° 10.176, portador do CPF n.º 843.810.601-30, com endereço profissional na Avenida São Sebastião, 2909, bairro Quilombo, Cuiabá/MT, CEP 78.045-000, fones (65) 2129-0597 e (65) 99226 8383, e-mail adriano.aquino@outlook.com.br, franqueando-se, por intermédio da aludida administradora judicial, a consulta dos documentos atinentes à(s) recuperanda(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Danilo Oliveira Carilli, Gestor Judiciário em substituição legal, digitei. Cuiabá, 11 de janeiro de 2023. Danilo Oliveira Carilli Gestor Judiciário em substituição legal.

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT **EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA E SOBRE A RELAÇÃO DE CREDORES** PROCESSO: 12244-50.2015.811.0002 - CÓDIGO 401743 ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO REQUERENTES: MASSA FALIDA DE F. P. AZEVEDO ME E CAIO A. PEREIRA ME REQUERIDOS: UNIVERSALIDADE DE CREDORES ADMISTRADOR JUDICIAL: RICARDO FERREIRA DE ANDRADE CITANDO/INTIMANDO/NOTIFICANDO: CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS FINALIDADE: Proceder a intimação dos credores e terceiros interessados acerca da convolação da recuperação judicial em falência (art. 99, §1º da Lei 11.101/2005), bem como da relação de credores apresentada pelo administrador judicial durante o procedimento da recuperação judicial (art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005), de acordo com a

determinação do Juízo competente expressa nos itens VI e XII da decisão proferida no dia 21/05/2019 (abaixo transcrita), para que, querendo, apresentem diretamente ao administrador judicial (extrajudicialmente) suas habilitações ou divergências, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005. ÍNTEGRA DA DECISÃO (artigo 99, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005): "*Vistos.Trata-se de Recuperação judicial proposta por F. P. AZEVEDO ME, distribuída em 15/06/2015, com deferimento do processamento em 09/07/2015, conforme decisão de fls. 571/574. Designada a Assembleia Geral de Credores para deliberação acerca do Plano de Recuperação as fls. 957/v, esta não ocorreu em razão do não pagamento das custas pertinentes por parte da recuperanda, conforme noticiado pelo Sr. Administrador judicial às fls. 966/967. Às fls. 973, a recuperanda fora intimada para manifestar-se e apresentar documentos. Às fls. 974, a recuperanda informou a mudança de endereço. O Administrador Judicial, as fls. 976/981 noticiou o encerramento das atividades da recuperanda. Devidamente intimada para se manifestar nos autos, a recuperanda confirmou, às fls. 984/985, que devido a sua situação econômico-financeira, foi obrigada a fechar seus estabelecimentos, não exercendo mais a atividade empresarial. Diante da notícia de encerramento das atividades empresariais, às fls. 989, este juízo determinou a intimação do Ministério Público para manifestar-se acerca da convolação em falência. Sobreveio a manifestação de fls. 990/992 do Ministério Público opinando pela convolação em falência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A recuperação judicial, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05, "tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". A finalidade da recuperação judicial é a remoção das causas de crise econômico/financeira, visando o reequilíbrio das contas da empresa, salvaguardando os direitos dos credores sem comprometer a atividade empresarial e preservando empregos. É um procedimento que o devedor tem a sua disposição para tentar evitar que a sua atividade chegue à fase pré-falimentar ou a própria falência. O principal objetivo da recuperação judicial é dar uma oportunidade para que a empresa consiga se reerguer e manter-se no mercado. Nesse sentido, esclarece Sérgio Capinho que o processo de recuperação judicial: "visa, no seu âmago, a uma única finalidade: a aprovação por parte do devedor e seus credores de uma proposta destinada a viabilizar a empresa por aquele até então realizada. O estado de crise econômico-financeira vai se revelar, assim, transitório e superável pela vontade dos credores, a qual conduzirá ao objetivo do procedimento, qual seja, a recuperação da empresa" (Falência e Recuperação da Empresa, Renovar, 7ª ed., p. 12). Isso, no entanto, não se faz mais possível no caso dos autos. Outrossim, a lei 11.105/05 prevê a decretação da falência, quando configurada uma ou mais hipóteses do art. 94. Como bem demonstrado pelo Administrador Judicial e ratificado pelo Ministério Público, presentes as hipóteses das alíneas "c" e "f" do inciso III do art. 94: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:(...) III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;(....) f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; Nesse enfoque, percebe-se claramente a possibilidade de convolação da recuperação em falência, conforme preceitua o art. 73, paragrafo único, da Lei 11.101/2005, a saber: "Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I (...); Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei. Na hipótese versada, vê-se dos pedidos de convolação formulados nos autos que eles estão alicerçados nos artigos 73 e 94 da lei em referência, não havendo dúvidas de que a recuperanda, conforme confessado as fls. 984/985 abandonou a atividade empresarial e seu estabelecimento e alienou bens a terceiros (ex-funcionários). Como bem observado pela Administradora Judicial em sua manifestação corroborada pela manifestação do Ministério Público, quando ambos opinaram pela convolação da recuperação judicial em falência, dado ao confesso encerramento das atividades empresariais, bem como inconteste descumprimento aos deveres legais e processuais pelas recuperandas, requestando pela decretação daquela, sem prejuízo das demais providências estabelecidas no art. 99 da Lei 11.101/2005. Não há dúvidas, portanto, em relação ao descumprimento dos preceitos legais acima elencados, caracterizando, pois, hipótese de decretação da recuperação em falência. Se não bastasse, a notícias acerca do encerramento de atividades das recuperandas aviaram aos autos, indicando que o fim precípuo da presente ação não seria atingido. A recuperação judicial representa um voto de confiança ao devedor que reúne todos os requisitos legalmente previstos para a utilização do benefício, cabendo a ele, deste modo, esforçar-se para aprovar um plano de Recuperação, bem como evitar a sua quebra, o que não se vê no presente caso. No curso da demanda viu-se apenas o encerramento paulatino e gradativo das empresas, sem qualquer comunicação prévia ao juízo, frustrando o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação aliado ao descumprimento da entrega dos documentos contábeis, impossibilitando o acompanhamento de suas atividades. Diante desse quadro totalmente negativo, a recuperação judicial não se mostra viável à empresa requerente, ainda mais com a confissão do encerramento das atividades empresariais, não havendo alternativa a não ser a decretação da falência, sendo, portanto, medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamentos nos artigos 94, III, "c" e "f" 1º, c/c 73, paragrafo único da Lei n°. 11.101/05, acolho a manifestação da Administradora Judicial e o parecer do Ministério Público, para CONVOLAR EM FALÊNCIA, a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e, por conseguinte, DECRETO A FALÊNCIA da empresa F. P. AZEVEDO ME. Em consequência, DETERMINO: I - Mantenho como administrador judicial, RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), assinar o termo de compromisso, o qual deverá constar o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei n°. 11.101/05); II - O Administrador Judicial deverá proceder à imediata arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110, da Lei n°. 11.101/05), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110, da Lei n°. 11.101/05), para realização do ativo (arts. 139 e 140, da Lei n°. 11.101/05), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, § 1º, da Lei n°. 11.101/05), devendo a fim de evitar risco para a execução da etapa de arrecadação, providenciar a lacração do local onde se encontram os bens a serem arrecadados (art. 109, da Lei n°. 11.101/05), ficando, por ora, a Administradora Judicial como depositária; III - No que concerne aos livros deve o Administrador Judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar. IV - Feita a arrecadação do ativo e procedida à avaliação, deverá o Administrador Judicial promover meios para a alienação dos mesmos, por uma das formas previstas no artigo 140, observada a ordem de preferência; devendo a venda ocorrer por determinação deste juízo, após ouvido o Administrador Judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, por uma das modalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei n°. 11.101/05. V - Fixo o termo legal (art. 99, II, da Lei n°. 11.101/05), nos 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou da data do pedido da recuperação extrajudicial, prevalecendo a mais antiga. VI - Determino que a Sra. Gestora Judiciária faça constar no Edital de Publicação desta sentença, que os credores terão o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito (art. 99, IV, da Lei n°. 11.101/05), ficando dispensados aqueles que já constaram corretamente na relação de credores consolidada, utilizada pelo Administrador Judicial na AGC. VI.1 - Deverão as habilitações serem entregues diretamente ao Administrador Judicial (art. 7º, § 1º, da Lei n°. 11.101/05). VII - Nos termos do disposto no artigo 99, inciso V, da Lei n°. 11.101/05, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas que ainda estiverem em andamento, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei. VII - Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial (art. 99, inciso VI, da Lei n°. 11.101/05); IX - Ordeno que se oficie ao Registro Público de Empresas (JUCEMAT), solicitando que proceda à anotação da decretação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão "FALIDA", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII). X - Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades (Detran, Receita Federal, Banco Central, Serviços de Registros de Imóveis) para que informem a existência de bens e direitos dos falidos (art. 99, X, da Lei n°. 11.101/05). XI - A intimação do Ministério Público e a comunicação por carta registrada às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento para que tomem conhecimento da decretação da falência (art. 99, XIII, da Lei n°. 11.101/05). XII - EXPEÇA-SE EDITAL, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 99, que deverá conter a íntegra da presente decisão, devendo nele constar, ainda, a relação de credores nos moldes consignados no item "VI". XIII - Comunique-se, com cópia da presente decisão aos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, solicitando, se possível, que dê ciência aos Meritíssimos Juízes do Trabalho, às Varas Cíveis desta Comarca e da Comarca da Capital, às Varas de Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso, e ao Ministério Público do Trabalho. XIV - Consigno que nos ofícios oriundos de outros Juízos, solicitando informações sobre o andamento do processo, deverá constar a data do ingresso do pedido de recuperação judicial, do deferimento de seu processamento, a data da decretação da falência, o nome e endereço da Administradora Judicial. XV - Proceda-se a Sra. Gestora Judiciária às retificações necessárias nos registros e na autuação do feito, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que passe a constar a falência dos devedores. XVI - A fim de dar maior publicidade a esta decisão determino que a*
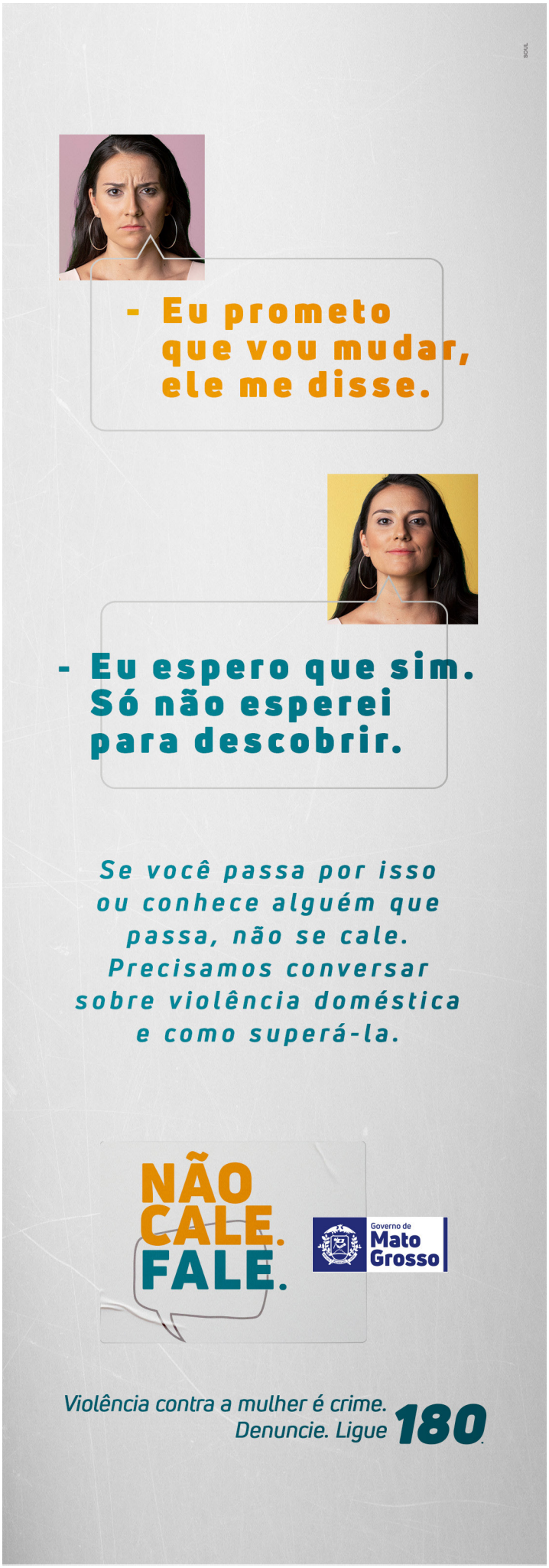
Administradora Judicial, providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do edital e proceda à publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como proceda à afixação do edital, de forma ostensiva, na sede e filiais das falidas. XVII - Determino ainda, a intimação das empresas devedoras, para proceder ao recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 05 (cinco) dias. XVIII - Ciência ao Ministério Público.XIX - Cumpridas as determinações acima, intimem-se os sócios para comparecimento em cartório para assinatura do termo na forma do artigo 104 da Lei nº 11.101/05. Providencie a Sra. Gestora Judiciária a imediata publicação desta decisão, também no Diário da Justiça Eletrônico, juntamente com a publicação do Edital, contendo o nome dos advogados dos credores visando dar o mais amplo conhecimento da declaração da falência e demais conteúdos desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.". RETIFICADA POR DECISÃO DE 07/12/2020: "Desta feita, chamo o feito à ordem, para registrar que a falência decretada abrange as duas empresas: F. P. AZEVEDO ME e CAIO A. PEREIRA AZEVEDO - M". RELAÇÃO DE CREDORES SEPARADA POR EMPRESAS E CLASSES (Art. 83, da Lei n.º 11.101/2005): CAIO A. PEREIRA AZEVEDO - ME - Classe Trabalhista (Item, credor e valor): 1, Adriana Pereira, R$ 399,77; 2, Daniely Carolina da Silva, R$ 850,00; 3, Hamile da Silva Assunção, R$ 377,77; 4, Karlla Priscila Alves Santos, R$ 306,94; 5, Marizete Santa da Silva, R$ 1.256,44; 6, Mikaele Leite das Neves, R$ 1.794,43; 7, Osmar de Jesus de Castro, R$ 165,27; 8, Silvana José da Silva, R$ 371,23. CAIO A. PEREIRA AZEVEDO - ME - Classe Quirografária (Item, credor e valor): 9, Ampla Contabilidade, R$ 50.000,00; 10, Banco Itaú, R$ 18.126,82; 11, Banco Itaú, R$ 10.000,00; 12, Banco Itaú, R$ 693.243,86. F. P. AZEVEDO - ME - Classe Trabalhista (Item, credor e valor): 13, Alzenir Francisca Caldeira, R$ 564,64; 14, Luiza Auxiliadora Ferreira, R$ 461,83; 15, Renata Frazão de Almeida, R$ 461,83; 16, Simone da Penha Pereira Azevedo, R$ 1.741,29; 17, Simone Lovato da Silva Santos, R$ 461,83. F. P. AZEVEDO - ME - Classe Quirografária (Item, credor e valor): 18, Banco Itaú, R$ 9.500,00; 19, Banco do Brasil, R$ 116.840,92; 20, Banco do Brasil, R$ 11.923,57; 21, Banco HSBC, R$ 19.846,78; 22, Caixa Econômica Federal, R$ 244.661,27; 23, Porto Seguro, R$ 6.500,00. TOTAL DE TODAS AS EMPRESAS E EM TODAS AS CLASSES: R$ 1.189.856,49 ADVERTÊNCIAS: Em primeiro lugar, alerta-se aos credores e terceiros interessados que o presente edital será publicado apenas no DJE/MT e no DOE/MT, porque a Massa Falida não possui recursos financeiros e ativos arrecadados aptos para custear os gastos com a publicação nos demais periódicos (Jornal de Grande Circulação). De acordo com a determinação expressa nos itens VI e XII da decisão proferida no dia 21/05/2019, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT determinou a publicação da relação de credores apresentada pelo administrador judicial durante o procedimento recuperacional (art. 7º, §2º, da LRF). A propósito, ficam intimados os credores e terceiros interessados acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações e/ou divergências (artigo 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005), diretamente à administradora judicial (extrajudicialmente), AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, com endereço localizado na Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, 24º andar, salas 2401/2402, Alvorada, em Cuiabá/MT, CEP 78.048-848, telefone: (065) 2136-2363, com funcionamento das 09:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira, ou no e-mail: aj1@aj1.com.br. Demais disso, quaisquer questionamentos e dúvidas poderão ser esclarecidos por e-mail, telefone ou pessoalmente, no escritório do administrador judicial, neste último caso, através de agendamento prévio. Ainda, as cópias do processo de recuperação judicial e dos principais documentos que lhe constituem estarão disponibilizadas no site: www.aj1.com.br. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Edileuse da Silva Porto, digitei. Várzea Grande, 15 de dezembro de 2022. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.